

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2015**  
**(Do Sr. JOSÉ STÉDILE)**

Autoriza a cobrança pelos Municípios da utilização de vias públicas por concessionárias de serviço público com a instalação de infraestrutura e determina a repartição da receita da cobrança pela outorga de direito de uso de recursos hídricos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 5º. ....

*§ 1º Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e de transmissão de sons e imagens e gás canalizado.*

*§ 2º Os Municípios poderão cobrar das concessionárias de serviços públicos preço pela instalação em via pública de equipamentos destinados à exploração do serviço.” (NR)*

Art. 2º. A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida da seguinte alínea:

“Art. 4º. ....

IV - .....

*d) preços públicos pelo uso de via pública para instalação de equipamentos necessários à exploração de serviços públicos;” (NR)*

Art. 3º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passará a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 22. ....

*§ 2º-A Da receita decorrente da cobrança por uso de recursos hídricos na forma do art. 12, incisos I e II, desta Lei, serão destinados pela União ou pelos Estados, conforme o caso, 30% (trinta por cento) aos Municípios em que situado o corpo d’água ou aquífero subterrâneo.” (NR)*

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição tem o objetivo de conferir aos Municípios compensação financeira pelo uso por concessionárias de serviço público de vias públicas para instalação de infraestrutura.

Se, por um lado, os Municípios são competentes para regular o parcelamento e uso do solo urbano, bem como em geral pela manutenção das vias públicas, por outro, o uso do domínio público correspondente para transmissão de energia elétrica, cabos de telefonia e semelhantes deve ser objeto de remuneração às municipalidades.

Cabe salientar que no direito comparado é comum a remuneração a entes públicos pela instalação de infraestrutura de prestação de serviços por intermédio de preço público. Assevera Ortiz que na Espanha se utiliza espécie de “pedágio” (*peaje*) nesse tipo de remuneração<sup>1</sup>. Laubadère assevera que a SNCF (empresa pública que presta serviços ferroviários na França) é competente para autorizar a ocupação de faixas de domínio por postes e cobrar a respectiva retribuição por preço público<sup>2</sup>.

Com efeito, a presente proposição tem por fim possibilitar aos Municípios a utilização de mecanismo internacionalmente reconhecido de justiça distributiva em razão da ocupação do solo urbano.

Por outro lado, confere-se aos Municípios parcela da receita decorrente da cobrança pelo uso de recursos hídricos especificamente na captação de águas superficiais e na extração de água de aquíferos subterrâneos.

Os Municípios, principais interessados na matriz pública de responsabilidades no assunto de saneamento básico e fornecimento de água para consumo, foram mantidos ao longe pela legislação vigente da participação financeira pelo uso de corpos d’água. Inclusive, a compensação financeira aos Municípios prevista originalmente no art. 24 da Lei de Política Nacional de Recursos Hídricos foi objeto de veto do Poder Executivo.

O presente projeto tem o condão de corrigir de forma simples essa distorção sem tornar mais complexo o procedimento de outorga de uso de recursos hídricos.

Feitas estas considerações, confiamos na aprovação do projeto pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em            de            de 2015.

Deputado JOSÉ STÉDILE

---

<sup>1</sup> ORTIZ, Gaspar O. **Princípios de derecho público económico**. Buenos Aires: Depalma, 1999, p. 566.

<sup>2</sup> LAUBADÈRE, André de. **Traité de droit administratif**. T 2. 10. ed. Paris: LGDJ, 1994, p. 195.